



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.903978/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.833 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente LABORATORIO DIVINOPOLIS LIMITADA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/03/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 0246.536, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Conforme consta nos autos, a Recorrente apresentou PER/DCOMP nº 22388.00656.050510.1.3.043381 com o objetivo de compensar débitos de COFINS com crédito de CSLL, Código de Receita 2372, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/04/2007.

Contudo, referida compensação não foi homologada, ante a constatação de da inexistência de crédito. Isso por que, de acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP mencionado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade alegando que o crédito utilizado para a compensação seria o saldo remanescente do PER/DCOMP especificado, já homologado pela RFB, referente a recolhimento a maior de CSLL, código 2372, pago em 25/04/2007. Fez ainda referência aos documentos anexos, tendo requerido que fosse reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade em questão e não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou as compensações em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente, visando à reforma da decisão que indeferiu compensação, interpôs Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“(…)

Trata o processo administrativo da declaração de compensação de COFINS 2172-01, relativo ao período de outubro de 2009 valor de R\$ 827,95 e relativo ao Período de novembro de 2009 de R\$605,46 perfazendo o valor total de R\$ 1.433,41.

O crédito utilizado para a compensação supra citada é o saldo remanescente do PER/DCOMP de nº 34087.0776.060707.1.3.04-7041, já homologado pela RFB, informado na página 2 do PER/DCOMP em pauta, cujo valor original de R\$ 1.444,97 atualizado pela Selic Acumulada até a época da compensação 05/05/2010, é de R\$ 1.885,49 sobejamente suficiente para cobrir os débitos ora oferecidos à compensação nestes autos.

Com efeito, ocorreu o recolhimento a maior de CSLL código 2372 pago em 25/04/2007 no valor de R\$ 1.773,44 referente ao 1º trimestre de 2007, valor do qual já havia sido compensado R\$ 328,47 no PER/DCOMP nº 34087.0776.060707.1.3.04-7041 enviado em 06/07/2007 restando, portanto, um saldo de R\$ 1.444,97 que foi utilizado pela SELIC acumulada de 28,41%, resultado em R\$ 1.885,49”. (…)

Por fim, requereu o exame da matéria e documentos e o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação informada no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o cerne da discussão reside no PER/DComp apresentado pela Recorrente, no qual pleiteou o deferimento de crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL e declarou a compensação deste crédito com débito de COFINS. Porém, tal compensação não foi homologada pela constatação de inexistência do crédito declarado.

No presente recurso, a Recorrente busca a reforma da decisão recorrida para que a compensação declarada seja homologada, todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal não houve a produção conjunto probatório robusto que demonstrasse a liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

No mínimo, a Recorrente deveria ter exibido documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito informado no PER/DComp e o alegado erro de fato do qual decorreu a retificação da DCTF. Ora, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente acerca do erro de fato.

Importante lembrar que as situações de erro material (ou erro de fato) podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DComp, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DComp), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DComp, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DComp. Caso o procedimento de retificação de DCTF se

encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Contudo, a Recorrente não carrou aos autos documentos de sua contabilidade que dessem suporte ao reconhecimento do crédito pleiteado.

Destaque-se que essa Julgadora entende que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Afinal, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMP e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Assim sendo, não vejo razão para a reforma do acórdão de piso, cujo voto condutor adoto como minhas razões de decidir e segue adiante transcrito:

No Despacho Decisório, consta que a fundamentação para o não- reconhecimento do direito creditório reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme especificado.

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, o contribuinte vinculou o recolhimento efetuado por meio do Darf em questão ao débito apurado em 31/03/2007, não restando crédito disponível para compensação.

É importante ressaltar que o fato de ter havido homologação de compensação em relação à DCOMP especificada na manifestação de inconformidade não implica no reconhecimento automático do crédito no caso ora examinado, até porque as DCOMP

estão sujeitas à homologação tácita. Vale esclarecer que, de acordo com o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Transcorrido esse prazo sem que o contribuinte seja cientificado da decisão da autoridade fiscal, opera-se a homologação tácita da compensação declarada.

Cumprido salientar ainda que, no tocante ao ônus da prova, adaptando-se a regra do art. 333 do CPC ao Processo Administrativo Fiscal, constrói-se o seguinte raciocínio: por autor, deve ser identificado como a parte, na relação fisco-contribuinte, titular de determinado direito, que toma a iniciativa de postulá-lo, mediante a adoção de algum procedimento; e por réu, a parte oposta, que apresenta resistência ao direito do autor.

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/Dcomp, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que seria lícito à RFB decidir indeferir o pedido ou não homologar a compensação, se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas em DCTF, quando o contribuinte deixa de comprovar eventual erro cometido no preenchimento daquela declaração.

As verificações efetuadas nos sistemas da RFB e nos autos desse processo confirmam os fatos relatados e podem ser assim consolidadas:

	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (R\$)
Darf objeto DComp	25/04/2007	31/03/2007	1.773,44
Outro Darf	28/02/2007	31/03/2007	1.350,32
Outro Darf	28/03/2007	31/03/2007	1.053,18
Total pagamento			4.176,94
Data da ciência do Despacho Decisório			16/11/2012
Valor total crédito indicado na DCOMP			1.773,44
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	100200720072070087008	04/10/2007	4.626,94
Retificadora Ativa	100200720082040330913	20/05/2008	4.176,94

No caso, a soma dos valores correspondentes aos pagamentos do débito de CSLL, do período de apuração de 31/03/2007, corresponde exatamente ao montante informado na DCTF retificadora ativa, não havendo, portanto, crédito passível de compensação.

Telas extraídas de sistema da RFB foram anexadas às fls. 19/25.

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a demonstração do suposto erro de fato que deu origem à retificação da DCTF.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário. Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça